

Frutal MG 23 de Agosto de 2024

**Excelentíssimo Senhor
Presidente do Senado Federal
Rodrigo Pacheco
Brasília DF**

Solicitamos a Vossa Excelência, para colocar o Veto 16/2002 em apreciação e Votação e quando for colocado em Votação, que os Parlamentares, possa Votar: NÃO AO VETO 16/2002.

Esclarecemos que a Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, instituiu complementação de aposentadoria para empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública em que foi transformado o Departamento de Correios e Telégrafos (DCT), por força do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969.

Todavia, o art. 4º da Lei nº 8.529 restringiu a concessão do benefício apenas ao segmento funcional dos ex-estatutários do DCT, assim violando a isonomia que, na data de início da sua vigência – 14 de dezembro de 1992 -, já se estabelecera entre todos os empregados integrados aos quadros da ECT até 31 de dezembro de 1976, o que inclui os ex-estatutários e os agregados oriundos do DCT, estes admitidos como celetistas até 1968, e os contratados pela ECT entre 20 de março de 1969 e 31 de dezembro de 1976.

A interpretação corrente nos órgãos previdenciários é a de que, em virtude da redação atual do art. 4º da Lei nº 8.529, somente fazem jus à concessão do benefício da complementação de aposentadoria aqueles ex-servidores oriundos do DCT, que tenham sido incorporados aos quadros da ECT até 31 de dezembro de 1976.

A portaria DIRBEN/INSS Nº 992, de 28 de março de 2022, estabelece que o Diretor de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, bem como, o que consta no processo administrativo SEI no 35014.341866/2020-55, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Livro III das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, disciplinando a aplicação prática da Manutenção de Benefícios e Serviços do regime geral de previdência social – RGPS no âmbito do INSS, complementares às regras contidas na Instrução Normativa PRES/INSS nº 128 de 28 de março de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na datam de sua publicação, devendo ser aplicada a todos os processos pendentes de análise e decisão.

Art. 208. É garantida a complementação nas aposentadorias pagas aos empregados admitidos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, até 31 de dezembro de 1976, na forma da lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

Art. 209. A complementação devida pela União corresponde à diferença entre o valor total do benefício pago pelo INSS e o valor da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Esta interpretação administrativa decorre do conflito que se constata entre o teor do Art. 1º da Lei nº 8.529, que, sem nenhuma reserva, especifica como destinatários do benefício da complementação de aposentadoria os empregados integrados nos quadros da ECT até 31 de dezembro de 1976, e o texto do art. 4º do mesmo diploma legal, que restringe a concessão do benefício aos empregados que foram estatutários no DCT e que, na forma da Lei

nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, optaram pela integração aos quadros da ECT como empregados celetistas.

Todavia, quando da transformação do DCT em empresa pública, em 1969, a ECT recebeu servidores estatutários, regidos pela Lei nº 1.711, de 1952, e celetistas originários do DCT, sendo estes últimos denominados de agregados pelo Decreto-Lei nº 200, de 1967, e pela Lei nº 6.184, de 1974, e, finalmente, os empregados contratados entre 20 de março de 1969 e 31 de dezembro de 1976, de modo que, a partir de 1º de janeiro de 1977, passaram todos eles à condição de empregados regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ex-vi do art. 11 do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969 (com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 538, de 17 de abril de 1969).

Assim, a partir de 31 de dezembro de 1976, a integração efetivada sob a égide da mencionada Lei nº 6.184, dos servidores estatutários e agregados ao conjunto e empregados da ECT consolidou e uniformizou o quadro de pessoal da empresa em um só regime jurídico, em consonância com o que dispõe o art. 11 do Decreto-Lei nº 509 (com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 538, de 17 de abril de 1969).

E com esse entendimento ao restringir o benefício aos ex-estatutários do DCT, a regra estabelecida no art. 4º da Lei nº 8.529 violou o princípio constitucional da isonomia, porquanto deu tratamento privilegiado a um grupo de empregados com carreira profissional idêntica à de outros também integrados aos quadros da empresa até 31 de dezembro de 1976 – só havendo, como diferencial entre eles, a forma de integração, que não pode ser motivo único e determinante para justificar o tratamento desigual a empregados integrados à empresa dentro do mesmo intervalo de tempo definido pelo diploma legal, para nela exercerem os mesmos cargos, executarem as mesmas tarefas, ganharem os mesmos salários e estarem sujeitos ao mesmo regime jurídico, às mesmas normas internas e, até, ao mesmo acordo coletivo de trabalho.

A adoção desse procedimento tem causado dificuldades insuperáveis à aposentadoria dos demais empregados admitidos pela ECT até a data-limite de 31 de dezembro de 1976, compelindo-os a longas disputas judiciais e, com vários casos, com reconhecimento como legítimo pelo poder judiciário.

A nossa luta, para tentar reverter essas dificuldades para resgatar um direito que entendemos legítimo, teve início no próprio Congresso Nacional, quando em 1999, o Deputado Federal – Paulo Almeida do Rio de Janeiro, apresentou o Projeto de Lei – 1745, que tramitando e aprovado nas Comissões, no Senado Federal foi transformado no PLC – 6/2002 e, também aprovado em plenário, com voto contra apenas do líder do governo, foi vetado pelo Exmo Sr. Presidente da República – Fernando Henrique Cardoso, em 31/05/2002 (Veto nº 16/2002).

E, decorridos tantos anos, o nosso projeto continua no Senado Federal para ser pautado, talvez seja um dos mais antigos do Congresso Nacional e, quando em 2002 soubemos do veto éramos poucos mais de 12 mil empregados Correios que confiavam que seria restabelecido um tratamento igualitário entre os todos empregados que foram admitidos nos Correios até 1976 e, hoje ainda frustrados talvez não sejamos mais do que 7 mil, parte desses foram vitimados pela COVID – 19 e outras doenças e, os remanescentes, já idosos, esperam o reconhecimento do Congresso Nacional, colocando na sua pauta e derrubando o veto do PLC – 6/2002, cujo texto aprovado no plenário, visa permitir que os empregados ativos e inativos, e respectivos pensionistas, admitidos nos quadros da ECT até 31 de dezembro de 1976 sejam igualmente beneficiados pela complementação de aposentadoria:

Altera o artigo 1º e revoga o artigo 4º, ambos da Lei nº 8529, de 14 de dezembro de 1992 (Dispõe sobre a complementação da aposentadoria do pessoal do extinto Departamento de Correios e Telégrafos – DCT).

Senhor (a) Parlamentar, estamos apelando a V. Excia, pois a mais uma vez apelamos aos Parlamentares e, já se passaram 22 anos para que o Congresso Nacional pautе o nosso projeto e derrubem o Veto nº 16/2002 do poder executivo, exarando no dia 31 de maio de 2002 .

Nossa Gratidão pelo acolhimento,

Carlos Roberto Gomes

Carlos Roberto Gomes

Funcionário dos Correios desde 01/12/1971 ainda na ATIVA

e-mail: carlosgomes903@hotmail.com - Celular : (34) 9.9672-0226

Rua: Joaquim Rodrigues de Paula nº 32 Conjunto Paralelo XX

Bairro: Nossa Senhora Aparecida

Frutal - MG

CEP: 38204-024